



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0459/2024

“Altera o art. 142 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, que define a isenção de impostos na aquisição de automóveis”.

Autor: Deputado Sérgio Guimarães

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa incluir a pessoa com deficiência auditiva unilateral entre os beneficiários da isenção de ICMS para aquisição de veículo pelo PCD.

Na justificção o autor alega que a proposta visa fazer jus ao direito omitido da pessoa com deficiência auditiva, ao considerar que a legislação federal já definiu a perda de audição como deficiência.

Lei n. 14.768, de 2023

Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.



É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, passo a análise do controle preventivo de constitucionalidade, legalidade e da técnica legislativa.

Nesse contexto, no que compete a constitucionalidade formal, destaco a consagrada autonomia legislativa dos Estados para editar normas de natureza tributária no seu âmbito de atuação, fundada nos termos do art. 155 da CRFB, e, também verifico que o tema em não possui absolutamente nenhum aspecto que possa incidir na invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que compreende aos demais requisitos formais, tal como a previsão de convênio CONFAZ autorizativo, rememoro entendimento anteriormente firmado por este colegiado, que levou em conta os pareceres do órgão fazendário estadual ao darem por conta que a mera existência do texto legal, não incide automaticamente na concessão do direito, ou seja, a fruição do de incentivo fiscal, pois o direito de fato, reside apenas após na autorização constituída no ato regulatório editado pela própria fazenda pública.

Notadamente, esse entendimento é o mais fidedigno relato a atuação fazendária, pois historicamente, não se vislumbra qualquer permissão de natureza tributária concedida ao contribuinte, sem prévio ato regulamentador pelo fisco.

Podemos destacar o exemplo prático ocorrido no início de 2023, com a norma legal que retirou a substituição tributária do sorvete, onde mesmo



após a sua sanção somente teve seus efeitos de aplicação convalidados ao contribuinte após a regulamentação pela Fazenda Pública, ocorrido em momento posterior.

Ademais, ressalto que os precedentes do próprio ordenamento jurídico Catarinense dão por conta a possibilidade de edição de norma tributária relativa ao ICMS, com posterior convalidação e/ou com posterior depósito de convênio autorizativo no âmbito do CONFAZ, o que evidencia mais uma vez que a vedação constitucional aplica-se ao ato de concessão do incentivo fiscal, que reside na autorização Fazendária, e não na edição da Lei.

Outrossim, da análise sob o prisma da legalidade e regimentalidade, entendo necessária a apresentação de emenda aditiva para incluir a compatibilização do incentivo fiscal, à respectiva legislação tributária, ou seja, a Lei n. 18.810, de 2023.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0459/2024, com a Emenda Aditiva, que ora apresento.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator



QUADRO COMPARATIVO

LEI N. 17.292, de 2017		PL 0459, de 2024
<p>Art. 142. Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas e ostomizadas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.</p>		<p>Art. 142º Ficam isentos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total, visual, mental severa ou profunda, autistas e ostomizadas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.</p>



	PL 18.810, de 2023	Emenda Aditiva ao PL 0459, de 2024
	<p>Art. 6º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento.</p> <p>§ 1º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;</p>	<p>Art. 6º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento.</p>



II – somente poderá ser concedido se a deficiência enquadrar-se, cumulativamente, nos critérios de deficiência, de deficiência permanente e de incapacidade, conforme definido em regulamento; e

III – somente se aplica:

a) às saídas amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente, exceto quando destinadas a pessoas com síndrome de Down;

b) a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38, de 2012, do CONFAZ; e



c) a veículo automotor passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto neste artigo.

§ 2º Será aplicada a isenção parcial do ICMS ao veículo automotor novo, quando o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata a alínea “b” do inciso III do § 1º deste artigo, desde que:

I – o preço sugerido do veículo, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto no § 9º da cláusula primeira do Convênio ICMS 38, de 2012, do CONFAZ;
e

II – a isenção seja limitada à parcela da operação no valor de que trata a alínea “b” do inciso III do § 1º deste artigo, sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.



§ 3º São solidariamente responsáveis:

I – o representante legal ou o assistente da pessoa com deficiência pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este artigo; e

II – o profissional da área de saúde pelo pagamento do imposto devido, caso seja comprovada fraude em laudo para obtenção do benefício de que trata este artigo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da apresentação de denúncia ao Conselho Regional de Medicina.

§ 4º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação



vigente e sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I – transmissão do veículo, a qualquer título, no prazo previsto no inciso I do *caput* da cláusula quinta do Convênio ICMS 38, de 2012, do CONFAZ, contado da data da aquisição, à pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II – modificação das características do veículo para retirar o caráter de especialmente adaptado;

III – emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção; e

IV – descumprimento de obrigação acessória, conforme definido em regulamento.



§ 5º Não se aplica o disposto no inciso I do § 4º deste artigo na hipótese de:

I – transmissão do veículo para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total;

II – transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário; e

III – alienação fiduciária em garantia.

§ 6º O benefício de que trata este artigo poderá ser utilizado 1 (uma) única vez no período de que trata o inciso I do § 4º deste artigo, ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento.

§ 7º Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações



alcançadas pelo benefício de que trata este artigo.